



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° 116, DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.875, de 2020, da Deputada Marina Santos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise o Projeto de Lei nº 4.875, de 2020, da Deputada Marina Santos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.*

O art. 1º da proposição altera o art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a concessão de auxílio-aluguel no rol das medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas pelo juízo em casos de violência doméstica e familiar.

O art. 2º, por sua vez, dispõe que o custeio do auxílio-aluguel será realizado a partir das dotações orçamentárias consignadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do *caput* do art. 13, o inciso I do *caput* do art. 14, o inciso I do *caput* do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

A proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – nas quais fui designada relatora –, tendo ambas se manifestado pela aprovação.

Por fim, foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, em 15/08/2023, pelo Senador Carlos Vianna.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 4.875, de 2020, visa criar uma nova medida protetiva de urgência para os casos em que há violência doméstica e familiar: a concessão de auxílio-aluguel. Trata-se de disposição que reforça a proteção conferida pela Lei Maria da Penha às vítimas para que, mediante tal auxílio, possam encontrar moradia e guarida adequadas quando se depararem com situações de ameaça, hostilidade e violência que tornem necessária a saída de seus lares.

Cumpre consignar, inicialmente, que não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa ou juridicidade no Projeto de Lei. Assim, a proposição vai ao encontro dos princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, de que trata o art. 4º da Constituição Federal (CF). Ademais, não invade assuntos de iniciativa reservada ao Presidente da República positivados no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição se insere no seguinte contexto. O percentual de mulheres agredidas pelo parceiro em algum momento de suas vidas variou entre 10% a 56% nos países pesquisados pela Organização Mundial da Saúde – OMS. No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos. Em mais de 80% dos casos reportados, o responsável é o marido, namorado ou ex-parceiro, que também se aproveitam da dependência financeira da vítima. Uma pesquisa do Instituto Data Senado identificou que a principal violência contra as mulheres é física, depois vem a psicológica, moral, patrimonial e sexual. As agressões provocam consequência como falta ou baixa produtividade no trabalho, a perda do domicílio, ou até da própria vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

Ainda assim, uma pesquisa realizada em 2014, revelou que para a grande maioria dos brasileiros, a questão deve ser discutida apenas pelos familiares. Vale ressaltar que no dia 14 de junho do ano corrente foi realizada audiência pública para debater o tema, com a presença da Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves; da primeira-dama do Estado de Mato Grosso, Virginia Mendes; da secretária de Assistência Social e Cidadania do Estado, Grasielle Bugalho; e da delegada-geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, Daniela Maidel.

Na ocasião, a primeira-dama de Mato Grosso citou o sucesso do programa “SER Família Mulher”, realizado por seu estado e sob sua liderança, que é voltado ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de medida protetiva, para o custeio de sua moradia. O programa, que está em pleno funcionamento naquele ente federativo, além de preconizar o auxílio aluguel, incentiva as vítimas à sua qualificação profissional.

De acordo com Virginia Mendes, o programa SER FAMÍLIA MULHER está sustentado em três grandes pilares: Superação, Esperança e Respeito. As letras iniciais, que juntas formam a palavra SER, buscam dar ainda mais significado à identidade das mulheres na luta por seus direitos e no combate à violência doméstica. Seu propósito é promover políticas públicas e ações voltadas aos direitos das mulheres.

Entre as ações do programa, destacam-se o Ônibus Lilás, veículos equipados com salas fechadas para garantir privacidade às mulheres, com modelo de atendimento multidisciplinar, oferecendo assistência psicossocial e jurídica para as vítimas de violência e a implantação do 1º Plantão 24 horas para atendimento aos casos de violência doméstica e sexual de Mato Grosso – Plantão da Mulher – que funciona em local próprio, e dispõe de espaços adequados, sala para atendimento psicossocial, espaço exclusivo para atendimento e registro de boletim de ocorrência, brinquedoteca e playground para as crianças acompanhantes.

Já a Ministra da Mulher, Cida Gonçalves, destacou a importância da matéria, bem como sua relevância social e econômica, declarando seu total apoio à presente iniciativa legislativa. Segundo ela, o projeto é fundamental pois o aluguel é estratégico e fundamental, já que garante que as mulheres em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

situação de violência doméstica tenham os devidos recursos financeiros, tanto para o seu sustento quanto de seus filhos.

Entendemos, portanto, que o projeto em análise é uma oportunidade para levar o exemplo da luta empreendida por Mato Grosso para o âmbito nacional. É imprescindível a maior articulação entre os diferentes níveis da federação para que o atendimento às vítimas de violência se torne mais efetivo em todas as partes do país.

Do ponto de vista econômico, a proposição permite que o auxílio-aluguel seja graduado em função da situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima. Assim, o benefício admite ajustes e focalizações capazes de garantir que, em cada caso concreto, a proteção conferida à vítima seja, de fato, eficaz e integral.

Ademais, a redução dos efeitos nefastos e deletérios dos atos de violência doméstica e familiar torna possível que as vítimas se recuperem de forma mais rápida e plena, o que reverbera de modo positivo sobre a sociedade como um todo e, em particular, sobre a esfera econômica.

Do ponto de vista financeiro, o Projeto de Lei, em seu art. 2º, prevê que o custeio será realizado por meio das dotações que os entes subnacionais destinam para os benefícios eventuais da assistência social, os quais são prestados àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária. Através de diálogo e indicação da Ministra da Mulher, Cida Gonçalves, deve-se consignar a necessidade de um ajuste redacional no dispositivo – o qual é feito por meio da emenda que a seguir apresentamos –, esclarecendo que o texto visa abrigar a possibilidade de custeio por meio dos orçamentos subnacionais destinados ao Sistema Único de Assistência Social.

Destaca-se, ainda, que o prazo máximo de 6 meses de duração para o auxílio-aluguel demonstra sua natureza temporária e delimita seu impacto financeiro-orçamentário, o que reforça, assim, a viabilidade de sua implementação.

Quanto à Emenda nº 1-PLEN, apesar do seu objetivo nobre e louvável, ela consubstancia uma alteração no mérito do Projeto de Lei. Isso porque o prazo máximo de duração da medida protetiva de urgência integral



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Margareth Buzetti

cerne da proposição. Dessa forma, a aprovação de tal emenda estenderia demasiadamente a tramitação do Projeto de Lei e comprometeria a tão necessária e urgente entrada em vigor das alterações na Lei Maria da Penha.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.875, de 2020, pela **aprovação** da emenda de redação abaixo consignada e, ainda, pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN.

EMENDA Nº 2- PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.875, de 2020:

“Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora